



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 686.145 / 2003

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Verdelândia, exercício de 2003, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 04/40.
3. Às f. 43, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 57/62, procedendo-se o reexame às f. 74/79. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 34,96% (f. 15) e 9,19% (f. 16 e f. 78), respectivamente, da receita base de cálculo, não cumprindo, pois, quanto ao segundo índice, o percentual constitucional mínimo, como dispõe o art. 77 do ADCT da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que *“o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$50.377,10, **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.”* (f. 07 e f. 75).
9. A unidade técnica indicou, ainda, que *“o repasse efetuado à Câmara Municipal não odebendeu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado”* (f.09 e f.76).
10. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embaixadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de abril de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG